

**PARECER N°** 1341/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.027640/2015-05  
**INTERESSADO:** EJ ESC.DE AERONAUTICA CIVIL LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância - DC1	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.027640/2015-05	646255153	000310/2015	11/02/2011	05/03/2015	01/04/2015	07/12/2015	13/01/2016	R\$ 4.000,00	21/01/2016	23/08/2016

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "e" c/c art. 172, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151;

**Infração:** Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela EJ ESC. DE AERONAUTICA CIVIL LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração nº 000310/2015 traz a seguinte descrição:

A EJ Escola de Aviação Civil forneceu dados inexatos no preenchimento dos Diários de Bordo das Aeronaves PR-EJN e PR-EJJ, ao registrar o nome do Sr. João Menescal como "Comandante/Instrutor" de voos realizados simultaneamente, no dia 11/02/2011. Na aeronave PR-EJN, o voo partiu de SDIO às 15:10, retornando às 16:10 ao mesmo aeródromo; e na aeronave PR-EJJ, o voo partiu de SDIO às 14:10, retornando às 17:05 ao mesmo aeródromo, após pousos em SBRP e SNBA.

3. Assim, o Auto de Infração foi lavrado inicialmente com capitulação no art. 299, inciso V da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 e posteriormente após Decisão em 06/09/2018 (SEI nº 2118430), convalidado para o art. 302, inciso III, alínea "e" c/c art. 172, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151.

**HISTÓRICO**

4. **Defesa Prévia** - Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia tempestiva, com as seguintes alegações:

I - Houve auditoria em 2010 na qual foi constatado que a Escola, segundo os auditores, não tinha o melhor procedimento em relação a voos de instrução em que o aluno precisa praticar sozinho na aeronave sob a supervisão de instrutor em solo e segundo o modelo utilizado na ocasião, o diário de bordo mencionava que o instrutor seria o comandante de voo. As autuações ocorridas à época surpreenderam a escola, porque os auditores demonstraram ter compreendido o equívoco, passível de ser relevado. Afirma portanto haver exagero pelo órgão fiscalizador pelo longo tempo transcorrido e pelo fato de que o equívoco já fora anteriormente explicado, o que determinou inclusive o arquivamento das anteriores autuações;

II - A escola deveria ser punida se a hora em comando constasse para ambos, piloto e instrutor e tal nunca existiu, tratando-se de mero equívoco formal, sem qualquer consequência mais grave;

III - Parece preciosismo inaceitável a punição da Escola diante da comprovação inequívoca de que não houve dolo, nem tampouco a intenção de burlar a fiscalização, mas apenas um pequeno equívoco formal, quando do preenchimento do Diário de Bordo;

IV - A Escola foi autuada em 2011 por casos idênticos, a saber: AI-02663/2011, AI-05663/2011 e AI-05666/2011 e as defesas apresentadas foram idênticas a ora reproduzida. Afirma que nos três processos referidos, a defesa foi considerada capaz de descaracterizar a infração em análise, sendo proposto e aceito o arquivamento dos processos sem a imputação de multa à ora recorrente;

V - Não há previsão legal para aplicação de sanção em razão de preenchimento incorreto de Diário de Bordo, conforme se verifica da leitura da íntegra do artigo 302 da

Lei 7.565/86. Afirma que sem previsão legal da infração e da pena a ser aplicada, qualquer punição estaria infringindo a garantia constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal;

VI - A Escola de pronto explicou sua conduta e humildemente procurou adequá-la ao sugerido pelas autoridades.

5. Pelo exposto, afirmou que aguarda que seja acatada a defesa por medida de justiça.

6. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 299, inciso "V" do CBA. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e presente circunstância atenuante de inexistência de penalidade no ano anterior, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

7. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão afirmou inicialmente que apesar de não haver impedimento legal de um instrutor a orientar do solo voos em andamento, nos casos destacados no Auto de Infração, o instrutor não estava a bordo das aeronaves e sendo assim não era cabível que seus nomes fossem lançados como "Comandante" ou "Instrutor" no diário de bordo do aparelho, como foi feito no caso dos voos simultâneos das aeronaves PR-EJJ e PR-EJN. Também destacou que se os pilotos em instrução eram os únicos a bordo da aeronave, seus nomes deveriam ter sido lançados nos Diários de Bordo como "Comandante" dos respectivos voos e não como "Alunos".

8. Destacou que o artigo 299 do CBA não define escala de gravidade das infrações e define lançamentos inexatos e informações falsas. Sendo elas propositais ou não, destacou que são infrações que podem ser punidas com multa.

9. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs o recurso ora em análise, tempestivo, reiterando todo o disposto em defesa prévia, e acrescentando a seguinte alegação:

VII - Não é a letra fria da lei que trará a recomendação de que seu teor há de ser aplicado tão somente em casos graves. Esta conclusão, cabe ao interprete baseado nos princípios gerais do direito, em especial nos ditames da razoabilidade e proporcionalidade;

10. Pelo exposto, solicitou que seja acatado o recurso para tornar insubsistente o auto de infração como medida de justiça.

11. **Da Convalidação** - Esta ASJIN, em análise para decisão em Segunda Instância Administrativa, identificou a necessidade de convalidação para o enquadramento mais adequado da conduta apurada pela Fiscalização, por se tratar de autuação à autorizatória, alterando a capitulação do Auto de Infração para o art. 302, inciso III, alínea "e" c/c art. 172, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151.

12. Assim, verificou-se a necessidade de que o interessado fosse notificado acerca da convalidação de mudança de enquadramento, de forma que querendo, pudesse apresentar no prazo de 5 (cinco) dias suas alegações, cumprindo-se com isto o disposto no §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época dos fatos. O interessado foi notificado em 02/10/2018 (SEI ANAC nº 2321074), mas não apresentou novas alegações, prosseguindo o processo seu curso regular.

## É o relato.

### PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional** - O fato foi enquadrado no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), que dispõe, *in verbis*:

**Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

(e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (Grifou-se)

15. Nesse sentido, o artigo 172 da Lei 7.565/86 (CBA) também dispõe:

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

16. Observa-se ainda o que dispõe o capítulo 10 da IAC 3151, vigente à época dos fatos:

CAPÍTULO 10 - CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador de aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle

numérico.

17. Assim, a autuada ao fornecer dados inexatos no preenchimento dos Diários de Bordo das Aeronaves PR-EJN e PR-EJJ, registrando incorretamente o nome do Sr. João Menescal como "Comandante/Instrutor" de voos realizados simultaneamente, no dia 11/02/2011, conforme detalhadamente demonstrado na instrução dos autos, praticou conduta infracional por violação aos normativos de referência.

18. **Das razões recursais** - A Recorrente afirmou inicialmente que as autuações surpreenderam a Escola por considerar erro que poderia ter sido relevado, afirmando tratar-se de exagero da fiscalização. Cumpre informar contudo, que não cabe ao agente administrativo no exercício de suas funções, decidir pela autuação ou não, diante de uma conduta infracional. A Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, em vigor à época dos fatos, estabelece que:

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

**I - constatação imediata da irregularidade;**

II - Relatório de Fiscalização.

(Grifou-se)

19. Assim, o agente administrativo ao constatar, no exercício de suas funções, qualquer conduta vedada pelos normativos que disciplinam a atividade regulada, tem o poder-dever de autuar e lavrar o Auto de Infração ou designar o agente que o faça, não sendo permitida a sua omissão. Também não prospera a alegação de equívoco formal, uma vez que restou completamente demonstrado o preenchimento com informações inexatas quanto ao comandante dos voos citados, sendo a conduta vedada pelos normativos de referência.

20. Sobre o argumento de ausência de intencionalidade, é necessário destacar que a falta de dolo ou culpa não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

21. A autuada alegou ainda ausência de previsão legal para aplicação de sanção em razão de preenchimento incorreto de Diário de Bordo, por não constar da leitura da íntegra do artigo 302 da Lei 7.565/86. A esse respeito, inicialmente cumpre destacar que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, nos termos do artigo 2º da Lei de Criação da ANAC.

22. Para tanto, a mencionada lei conferiu à Agência as prerrogativas necessárias para o exercício de seu poder de polícia de normatização, fiscalização e sanção, arroladas em seu artigo 8º. É, portanto, atribuição da ANAC a fiscalização não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, incluindo aquelas anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica enquanto autoridade aeronáutica e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil. Dito isto, constata-se que as hipóteses elencadas no CBA, não configuram um rol taxativo de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas extravagantes ao Diploma é previsão de seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só às infrações aos preceitos do Código, mas também às infrações aos preceitos da legislação complementar. Identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis.

23. Nesse mesmo sentido já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Cível – AC nº 00021804720114058400, de relatoria do Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, conforme publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, em 01/03/2012, à página 176.

24. Chama a atenção, ainda, a **literalidade** do art. 289 da Lei 7.565/86: "*Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas*". Há, assim, ao contrário do alegado pelo autuado, autorização legal expressa para imposição de sanções por violação aos preceitos da legislação complementar. Igualmente não há como alegar de que não caberia à ANAC a definição das sanções aplicáveis, mas meramente sua aplicação. É que a lei de criação da ANAC, além de estabelecer expressamente sua competência para reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis, lhe assegura, na qualidade de autoridade de aviação civil, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência, não havendo portanto sustentação para a argumentação da autuada.

25. A autuada alegou ainda a necessária aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que a autuação ocorra somente em casos graves. Sobre a fundamentação da autuação e a aplicação de suas respectivas sanções, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a

satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

26. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo II, inciso III, item NON, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, em vigor à época dos fatos, os valores da multa à regulada no tocante à infração de não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

27. É incoerente falar em ausência do princípio da razoabilidade e proporcionalidade e de aplicação apenas para "casos graves", uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos) e que não traz qualquer hipótese de excludente de ilicitude para sua aplicação. A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência exclua a ilicitude da conduta de forma arbitrária já que deve o atuado se adequar aos requisitos da norma.

28. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de violação ao princípio da razoabilidade não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

29. Por fim, deve-se esclarecer que os processos administrativos citados pela autuada e anteriormente arquivados, se deu por ausência/inexatidão das informações contidas nos seus respectivos Autos de Infração. Contudo, no presente processo administrativo, uma vez sanado qualquer vício e estando corretamente instruído com todas as informações que demonstram e atestam a prática da infração por parte da interessada e os dispositivos legais violados, não há como prover o pedido de seu arquivamento.

30. **Tem-se portanto que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

31. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

32. Assim, aplica-se a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, no que diz respeito aos valores de multa, cuja interpretação da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

33. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

34. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

35. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

36. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que não há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser considerada a referida circunstância atenuante.

37. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

38. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor

da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção no seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes.

#### **CONCLUSÃO**

39. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de EJ ESC. DE AERONAUTICA CIVIL LTDA, conforme o quadro abaixo:

<b>NUP</b>	<b>Crédito de Multa (SIGEC)</b>	<b>Auto de Infração (AI)</b>	<b>Data da Infração</b>	<b>Infração</b>	<b>Enquadramento</b>	<b>SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO</b>
00065.027640/2015-05	646255153	000310/2015	11/02/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;	Art. 302, inciso III, alínea "e" c/c art. 172, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

40. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

41. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
**SIAPE 2346625**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 31/10/2019, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3673575** e o código CRC **9F4BF61D**.

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <a href="#">Menu Principal</a>	
		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta <input type="text"/> Consulta <input type="text"/>		

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: EJ ESC.DE AERONAUTICA CIVIL LTDA

Nº ANAC: 30000011746

CNPJ/CPF: 02942445000116

CADIN: Sim

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">613188053</a>	60800010011200870	04/11/2006		R\$ 500,00	30/06/2010	10 131,40	0,00	PTRDL	PG	0,00
2081	<a href="#">613794066</a>		12/12/2006		R\$ 833,00	30/06/2010	10 131,40	0,00	02942445	PG	0,00
2081	<a href="#">617473086</a>		05/07/2008		R\$ 4 000,00	30/06/2010	10 131,40	0,00	02942445	PG	0,00
2081	<a href="#">619616090</a>	60850006593200632	17/12/2010		R\$ 3 500,00	29/07/2011	4 390,95	0,00	02942445	PG	0,00
2081	<a href="#">620584094</a>		31/08/2009		R\$ 3 500,00	30/06/2010	10 131,40	0,00	02942445	PG	0,00
2081	<a href="#">641566140</a>	60800004056201119	29/06/2018	25/11/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 147,15
2081	<a href="#">643567140</a>	60800027542201016	10/10/2014	26/07/2010	R\$ 7 000,00	30/09/2016	19 278,70	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">643568148</a>	60800027547201049	10/10/2014	21/07/2010	R\$ 7 000,00	30/09/2016	19 278,70	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645472140</a>	60800226863201182	08/12/2017	15/10/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 272,75
2081	<a href="#">645473149</a>	00065122882201251	08/12/2017	01/10/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 272,75
2081	<a href="#">645474147</a>	00065023348201262	08/12/2017	11/08/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 272,75
2081	<a href="#">645475145</a>	00065023342201295	08/12/2017	16/08/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 272,75
2081	<a href="#">646255153</a>	60800206510201166	06/07/2018	12/02/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 125,55
2081	<a href="#">652492163</a>	00065027640201505	19/02/2016	11/02/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">654463160</a>	00065092518201330	02/02/2018	07/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 230,75
2081	<a href="#">663999182</a>	00066031543201680	15/06/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 147,15
<b>Total devido em 31/10/2019 (em reais):</b>											<b>41 741,60</b>

**Legenda do Campo Situação**

- |   |   |
|---|---|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA<br>AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>CA - CANCELADO<br>CAN - CANCELADO<br>CD - CADIN<br>CP - CRÉDITO À PROCURADORIA<br>DA - DÍVIDA ATIVA<br>DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA<br>DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA<br>DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA<br>DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA<br>DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA<br>EF - EXECUÇÃO FISCAL<br>GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL<br>GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE<br>IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA<br>INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA<br>IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO<br>IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO<br>ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR<br>ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR<br>PC - PARCELADO | PG - QUITADO<br>PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE<br>PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA<br>PU - PUNIDO<br>PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA<br>PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA<br>PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA<br>RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC<br>RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC<br>RE - RECURSO<br>RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA<br>RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA<br>RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>RS - RECURSO SUPERIOR<br>RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE<br>RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE<br>RVT - REVISTO<br>SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL<br>SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
|---|---|

Registro 1 até 16 de 16 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1506/2019**

PROCESSO Nº 00065.027640/2015-05

INTERESSADO: EJ ESC.DE AERONAUTICA CIVIL LTDA

Brasília, 31 de outubro de 2019.

- 0.1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
- 0.2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 0.3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3673575). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 0.4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faliu a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
- 0.5. Dosimetria adequada para o caso.
- 0.6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de EJ ESC.DE AERONAUTICA CIVIL LTDA, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM DEFINITIVO
00065.027640/2015-05	646255153	000310/2015	11/02/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;	Art. 302, inciso III, alínea "e" c/c art. 172, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380  
Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/10/2019, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3678013** e o código CRC **4DEBE8BD**.

---

Referência: Processo nº 00065.027640/2015-05

SEI nº 3678013